



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.032-A, DE 2003

(Do Sr. Romel Anizio)

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da isenção das contribuições para a Seguridade Social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3.114/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.114/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação ao inciso V e acréscimo do inciso VI e do § 7º:

“Art. 55.

.....

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VI – apresente, anualmente, ao órgão do INSS competente:

a) relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no exercício anterior;

b) comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição social.

.....

§ 7º O Tribunal de Contas da União examinará, anualmente, a regularidade das isenções das contribuições para a Seguridade Social concedidas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes recebem tratamento diferenciado na Constituição Federal (art. 195, § 7º), tendo assegurada a isenção das contribuições para a Seguridade Social (cota patronal), desde que cumpridas as exigências estabelecidas em lei.

Tais exigências estão definidas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que impõe à entidade: promover assistência social, educacional ou de saúde a pessoas carentes; ter reconhecimento de utilidade pública; ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social; não remunerar nem conceder qualquer vantagem

aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; aplicar o resultado operacional na consecução dos objetivos institucionais e apresentar ao INSS, anualmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

Cumpram-se destacar a importância do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o reconhecimento do direito à isenção, conforme dispõe o Decreto nº 2.536, de 1998 (alterado pelos Decretos nºs 3.504, de 2000, e 4.327, de 2002).

Dispõe esse Regulamento que para a concessão do Certificado é necessário que: 1) as entidades educacionais e de assistência social apliquem 20% de sua receita bruta em gratuidade; 2) as entidades de saúde prestem 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, admitidos percentuais menores, conforme necessidade reconhecida por gestor do SUS.

No que tange ao controle dessas exigências, observa-se que a Lei apenas exige um “relatório circunstanciado” das atividades exercidas pela entidade. Não há menção alguma quanto ao controle da aplicação obrigatória dos percentuais da receita em gratuidade.

Em vista disso, entendemos que se deva instituir um maior controle, por parte do INSS, determinando a obrigatoriedade da comprovação da aplicação dos percentuais da receita bruta que justificam a isenção da contribuição para a Seguridade Social.

Para isso, estamos propondo alteração do referido art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que se obriguem as entidades a comprovarem o efetivo atendimento beneficente, bem como que se determine ao Tribunal de Contas da União o controle do benefício fiscal em apreço.

A ampliação do controle dessas entidades se justifica em razão do expressivo valor da renúncia de receitas da Seguridade Social, que já monta a cerca de 2 bilhões de reais por ano.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor sobre a fiscalização dos recursos públicos (art. 70) estabelece o seguinte:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e **renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (grifos nossos)

Clara está a necessidade de maior rigor no controle interno das isenções previdenciárias, exercido pelo INSS, bem assim do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, de sorte a se exigir transparência na atuação das entidades beneficentes ou filantrópicas custeada por recursos públicos pela via do benefício fiscal.

Pela relevância da medida, em nome da moralidade do trato com os recursos públicos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2003.

Deputado ROMEL ANÍZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de

27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado,

utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

.....

 II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

.....
 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

.....

 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput** " (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto.

** Artigo com redação dada pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

V - promover a integração ao mercado de trabalho.

Art. 3º Faz jus ao certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002.*

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002.*

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal.

** Inciso XI acrescido pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico.

** § 4º com redação dada pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o § 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição.

** § 5º com redação dada pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 6º A declaração de hospital estratégico não é extensiva aos demais estabelecimentos da instituição.

** § 6º com redação dada pelo decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS.

** § 7º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

** § 8º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos.

** § 9º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:

** § 10, caput, acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

** Inciso I acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou

** Inciso II acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

** Inciso III acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.

** § 11 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 12. Na hipótese do § 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.

** § 12 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

** § 13 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

** § 14 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 15 - (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002).

§ 16 Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.

** § 16 acrescido pelo Decreto nº 4.381, de 17/09/2002.*

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração de mutação do patrimônio;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - notas explicativas.

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção.

Art. 5º O CNAS somente apreciará as demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere o artigo anterior, se tiverem sido devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 1º Estão desobrigadas da auditoria as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o artigo anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** § 1º com redação dada pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

§ 2º Será exigida auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando a receita bruta auferida em qualquer dos três exercícios referidos no artigo anterior for superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

** § 2º com redação dada pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

§ 3º Os valores fixados nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar que as entidades referidas no § 1º obedeçam a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos.

Art. 6º Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria.

Art. 7º Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de dez dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e das decisões do CNAS que não referendarem os atos da Presidência será interposto recurso ex officio, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

** § 1º com redação dada pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

I - recebida a representação, será designado relator, que notificará a empresa sobre o seu inteiro teor;

II - notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas;

III - apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o relator, em quinze dias, proferirá seu voto, salvo se considerar indispensável a realização de diligências;

IV - havendo determinação de diligências, o relator proferirá o seu voto em quinze dias após a sua realização;

V - o CNAS deliberará acerca do cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos até a primeira sessão seguinte à apresentação do voto do relator, não cabendo pedido de reconsideração;

VI - da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 3º O CNAS e o INSS integrarão seus respectivos sistemas informatizados para intercâmbio permanente de dados relativos às entidades beneficentes de assistência social.

§ 4º O CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados.

Art. 8º O INSS, por solicitação do CNAS, realizará diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão ou manutenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, devendo esses órgãos manter permanente integração e intercâmbio de informações.

Art. 8º-A As instituições que possuam Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos deverão afixar placa indicativa, em local visível, conforme modelo aprovado pelo CNAS, em que constem os seguintes dizeres: "Esta entidade tem Certificado de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para prestar atendimento a pessoas carentes.

** Artigo acrescido pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso VI do art. 3º, no que resultar ampliação do montante atualmente exigido, e o art. 5º, que entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 10. Revogam-se os Decretos ns. 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 1.038, de 7 de janeiro de 1994.

PROJETO DE LEI N.º 3.114, DE 2004 **(Do Sr. Tarcisio Zimmermann)**

Altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2032/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alteração do inciso V e acréscimo de inciso VI e §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art.55

.....

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, plano de trabalho e relatório circunstanciado de suas atividades, com discriminação das gratuidades concedidas;

VI – apresente parecer de Comissão Paritária, pela aprovação do plano de trabalho, do relatório circunstanciado das atividades e do cumprimento do percentual de gratuidades previsto em regulamento.

.....

§ 7º A Comissão Paritária de que trata o inciso VI será constituída por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade e dos usuários, devendo, nas instituições de ensino, haver representação do corpo discente.

§ 8º Será dada publicidade ao parecer da Comissão Paritária, por jornal ou outro veículo de comunicação, de âmbito municipal, e afixação no recinto da entidade beneficente, em local de circulação e de fácil visibilidade do público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa possibilitar transparência, para a sociedade, das isenções previdenciárias concedidas às entidades beneficentes de assistência social.

Conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a entidade deve estar registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido por este Conselho, comprovar que não remunera os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, aplicar eventual saldo operacional nos objetivos

institucionais e apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, anualmente, ao INSS.

A despeito dessas medidas, entendemos que ainda é insuficiente o sistema de controle das atividades desenvolvidas pelas referidas entidades, vez que não foi considerado um controle por parte da sociedade, representada pelos usuários dos serviços prestados.

Temos convicção da necessidade de rigorosa fiscalização do real cumprimento dos percentuais de gratuidade que caracterizam a atividade beneficente, em qualquer das modalidades, seja de educação, de saúde ou de assistência social.

Esclareça-se que, pela norma em vigor, consideram-se beneficentes as entidades educacionais e de assistência social que prestam serviços gratuitos correspondentes a 20% das vagas ou atendimentos. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, esse percentual varia de 30% a 60% de atendimentos a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme critérios estabelecidos em regulamento (Decreto nº 2.536, de 1998, alterado pelos Decretos nºs 3.504, de 2000, e 4.327, de 2002).

A questão que julgamos crucial refere-se à ausência de fiscalização, por parte da comunidade, da efetiva prestação dos serviços beneficentes pelas entidades beneficiadas com a isenção previdenciária, vez que esta corresponde a renúncia de receita da Seguridade Social.

Entendemos que essa fiscalização pode viabilizar-se por meio de uma Comissão Paritária, composta por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade e dos usuários dos serviços gratuitos. No caso das entidades educacionais, a representação dos usuários far-se-á por alunos que usufruam da gratuidade.

Cumpramos observar que a Lei nº 9.732, de 1998, instituiu novas regras de enquadramento das entidades beneficentes, com vistas à concessão da isenção previdenciária, pelas quais a isenção total seria conferida somente às instituições que prestassem exclusivamente serviços gratuitos. Às demais, restaria a isenção proporcional à gratuidade praticada.

Essa mudança gerou estrondosa reação das entidades interessadas, que alegaram a necessidade de manutenção de serviços pagos, por serem fonte de custeio das atividades, visto que a isenção previdenciária pouco representa diante das despesas totais com a manutenção dos serviços.

Obviamente, as situações se diferenciam, caso a caso, e o sistema atual de controle deixa brechas para que as entidades desvirtuem as aplicações em gratuidade, em detrimento das populações carentes, que necessitam da assistência social.

Apesar disso, ajuizada a ADIN 2.028/99, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar, pela inconstitucionalidade dessa Lei (ainda pendente de decisão final), restabelecendo-se as regras anteriores da isenção, segundo percentuais de 20% para escolas e entidades assistenciais e 30% a 60% para hospitais.

Não desconhecemos a complexidade da questão, vez que o atendimento assistencial às pessoas carentes tem sido historicamente relegado pelo Poder Público à iniciativa privada, com o estímulo da isenção de tributos.

De igual modo, impõe-se reconhecer a importância dos serviços prestados às pessoas carentes por instituições idôneas, a exemplo das Santas Casas de Misericórdia.

Nesse contexto, entendemos que se impõe a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para que se acrescente às normas de concessão da isenção previdenciária dispositivo que determine a participação da sociedade na fiscalização das atividades beneficentes, por meio da instituição de uma Comissão Paritária, em que estejam representados o Poder Público e a comunidade, através do Conselho Municipal de Assistência Social e dos usuários dos serviços gratuitos.

É prevista, ainda, a publicidade do parecer da Comissão Paritária, de modo a levar ao conhecimento de toda a sociedade o fiel cumprimento das normas legais relativas às atividades beneficentes, por parte das entidades que estão usufruindo da isenção das contribuições previdenciárias.

O envolvimento da sociedade no controle das ações de assistência social é preceito firmado no art. 204, inciso II, da Constituição Federal,

que dispõe: “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.

Diante do exposto, temos convicção da necessidade desse controle, sobretudo em razão do montante de recursos públicos envolvidos na renúncia de receitas previdenciárias (cerca de dois bilhões de reais por ano), recursos esses que devem ser aplicados, responsavelmente, no atendimento de saúde, de educação e de assistência social às populações marginalizadas de nosso País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

.....

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Parágrafo Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput** " (NR)

DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art.18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art.18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto.

** Artigo com redação dada pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - amparar crianças e adolescentes carentes;
- III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;
- IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
- V - promover a integração ao mercado de trabalho.

Art. 3º Faz jus ao certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002.*

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002.*

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal.

** Inciso XI acrescido pelo Decreto n. 3.504, de 13/06/2000.*

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico.

** § 4º com redação dada pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o § 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição.

** § 5º com redação dada pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 6º A declaração de hospital estratégico não é extensiva aos demais estabelecimentos da instituição.

** § 6º com redação dada pelo decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS.

** § 7º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.

** § 8º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos.

** § 9º acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:

** § 10, caput, acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

** Inciso I acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

II - com cinqüenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou

** Inciso II acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinqüenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

** Inciso III acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.

** § 11 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 12. Na hipótese do § 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.

** § 12 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

** § 13 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.

** § 14 acrescido pelo Decreto n. 4.327, de 08/08/2002.*

§ 15 - (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002 - DOU de 05/12/2002 - em vigor desde a publicação).

§ 16 Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.

** § 16 acrescido pelo Decreto nº 4.381, de 17/09/2002.*

.....
.....

11/11/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.028-5 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADVOGADOS: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o

0.002



11/11/99

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, de autoria do Deputado Romeo Anízio, dá nova redação ao inciso V e acrescenta inciso VI e § 7º ao art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para ampliar o controle do Poder Público sobre as entidades beneficentes de assistência social isentas de contribuição para a Seguridade Social.

Apensado a esta proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.114, de 2004 de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, que também dá nova redação ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e acrescenta a este dispositivo inciso VI e §§ 7º e 8º, com o objetivo de aumentar a transparência, para a sociedade, das isenções previdenciárias concedidas às entidades beneficentes de assistência social.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 2.032, de 2003 e 3.114, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob comento desta Comissão modificam a redação do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o qual dispõe sobre os requisitos necessários para que as entidades beneficentes de assistência social façam jus à isenção do pagamento de contribuições sociais destinadas ao financiamento das ações de Seguridade Social.

Entre as exigências ali contidas está a necessidade de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Para que o Certificado seja concedido, exige-se que as entidades educacionais e de assistência social apliquem 20% de sua receita bruta em gratuidade e que as entidades de saúde prestem 60% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde, admitidos percentuais menores, conforme a necessidade reconhecida por gestor do SUS.

Para efeito de controle dessas exigências, determina o inciso V do art. 55 da citada Lei nº8.212, de 1991, que é necessária a apresentação anual de

um relatório circunstanciado ao órgão competente do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Buscando imprimir um controle mais eficaz sobre as entidades beneficentes de assistência social, o Projeto de Lei nº 2.032, de 2003, propõe que, além do relatório circunstanciado, sejam apresentados, anualmente, ao INSS, os comprovantes da aplicação, em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição previdenciária.

Propõe, ainda, o Projeto de Lei nº 2032, de 2003, que o Tribunal de Contas da União examine, anualmente, a regularidade da concessão a essas entidades de isenções de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, em razão do significativo valor da renúncia de receitas da Seguridade Social, que se estima supere R\$ 2 bilhões por ano.

Entendemos que esta proposta está em consonância com o disposto no art. 70 da Constituição Federal, o qual, expressamente, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à renúncia de receitas, entre outros aspectos, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. Determina, ainda, a Constituição Federal, nesse mesmo dispositivo, que a prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos.

O Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, por sua vez, determina que, no relatório circunstanciado, devem ser discriminadas as gratuidades concedidas, e apresentado, anualmente, pela entidade beneficente, um plano de trabalho, sugestões por nós acolhida.

Quanto à isenção da contribuição previdenciária, o Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, condiciona-a à apresentação de um parecer favorável ao plano de trabalho, ao relatório circunstanciado das atividades e ao cumprimento do percentual de gratuidade, emitido por uma Comissão Paritária formada por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade beneficente, dos usuários e, no caso de instituições de ensino, do corpo discente.

Argumenta o autor do Projeto de Lei nº 3.114, de 2004, que, ainda, é insuficiente o controle, pela sociedade, das atividades desenvolvidas pelas entidades beneficentes de assistência social, haja vista que não há na legislação vigente dispositivo que contemple a participação da comunidade, em especial dos usuários, na avaliação dos serviços prestados por essas entidades.

Tendo em vista a relevância das propostas ora relatadas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.032, de 2003, e 3.114, de 2004, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em abril de 2007

Deputado Chico D'angelo
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2032, DE 2003, E AO APENSO,
PROJETO DE LEI 3.114, DE 2004**

Altera o art.55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55.....
.....

V- aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VI – apresente, anualmente, ao órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) plano de trabalho e relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no ano anterior, com a discriminação das gratuidades concedidas;

b) comprovantes da aplicação,em gratuidade, do percentual da receita exigido para o reconhecimento do direito à isenção da contribuição social;

c) parecer de Comissão Paritária pela aprovação do plano de trabalho, do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e do cumprimento do percentual de gratuidade exigido.

.....
§ 7º A Comissão Paritária de que trata a alínea c do inciso VI será constituída por representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, da direção da entidade beneficente de assistência social, dos usuários e, na hipótese de instituições de ensino, do corpo discente.

§ 8º Deverá ser dado publicidade ao parecer da Comissão Paritária em veículo de comunicação de âmbito municipal e no próprio recinto da entidade beneficente, onde deverá ser afixado em local de maior circulação e de fácil visibilidade do público.

§ 9º O Tribunal de Contas da União examinará a regularidade das contribuições para a Seguridade Social”. (NR)

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007

Deputado Chico D'angelo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.032/2003, e o PL 3114/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
